



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processos TC nº 01612/09

Município de Emas. TOMADA DE PREÇOS 01/09. Julga-se regular o procedimento licitatório e os contratos decorrentes. Recomendações. Determinações.

Acórdão AC2 TC N° /2010.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da **TOMADA DE PREÇOS N° 01/09** realizada pela **Prefeitura Municipal de Emas** objetivando a **aquisição de combustíveis e lubrificantes destinados aos veículos próprios da prefeitura, contratados, locados, à disposição ou vinculado a atividade pública municipal**, no valor de R\$ 374.516,00, tendo celebrado contrato com as empresas Pegado Comércio e Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda (R\$ 278.255,00) e GM Rangel Combustíveis Ltda (R\$ 96.261,00).

A Auditoria, em seu relatório inicial, apontou indícios de fraudes na licitação e observou que deveriam ser acostados aos autos:

1. Relatório de pesquisa de mercado dos produtos licitados, a qual fundamentou a Tabela de Preços Básicos inserta às fls. 09 dos autos, emitida pela Secretaria de Finanças do município de Emas, bem como irregularidades relativas a datas informadas no Edital;
2. Relação de todos os veículos contemplados com a aquisição de combustíveis, com a indicação de fabricante, modelo, placa, ano de fabricação, proprietário e setor onde está lotado.
3. Cópias das notas de empenho, acompanhadas de seus respectivos comprovantes (notas fiscais, recibo, etc), emitidas até a presente data em favor das empresas contratadas, por conta das despesas decorrentes do processo de licitação em apreço.

A autoridade responsável, o gestor à época, Sra. Fernanda Maria Marinho de Medeiros Loureiro foi notificada, tendo apresentado defesa às fls. 166/297, incluindo a relação dos veículos e relacionou e cópia dos empenhos relativos aos pagamentos realizados.

A Auditoria ao analisar a defesa concluiu pela permanência das irregularidades enumeradas nos itens 2.1, 2.2.2; 2.2.3; 2.3.1; 2.3.2¹;

¹ Irregularidades remanescentes:

- 2.1 Evidências de fraudes, visto que as cópias de alguns documentos insertos aos autos são cópias quase que fiéis dos documentos que compõem a Tomada de Preços nº 01/09, da Prefeitura Municipal de Curral Velho (Processo TC 01628/09), caracterizando indícios de que estes documentos foram confeccionados pelas mesmas pessoas e pelos mesmos equipamentos (fls. 05, 20,25,28,29,90/91, 102/103, 105);
- 2.2.2 Ausência de publicação em jornal de grande circulação no Estado, conforme exigência do inc. III, do art. 21 da Lei nº 8.666/93;
- 2.2.3 Rateio dos itens licitados entre as duas únicas empresas participantes do certame, pois uma não apresentou preços para os itens em que a outra empresa apresentou, assim, o processo licitatório foi frustrado no seu principal objetivo: dispor de bens e/ou serviços necessários pelo menor preço;
- 2.3.1 A tabela de preços básicos emitida pela Secretaria de Finanças do município de Emas não atende aos requisitos necessários;
- 2.3.2 Ausência de registros de que os preços da gasolina comum e do diesel tenham chegado aos patamares de R\$ 2,81 e R\$ 2,26, por litro, respectivamente, conforme o demonstrativo da ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, para o período de dezembro 2008 a abril de 2009, até porque a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processos TC nº 01612/09

O Ministério Público Especial foi instado a pronunciar-se, todavia, ante a instrução dos autos, que remeteria à possibilidade de sobrepreço, da ordem de R\$ 16.148,90, o qual poderia resultar em imputação de débito, o Órgão Ministerial sugeriu nova notificação da gestora.

A gestora, por sua vez, apresentou novos esclarecimentos (fls. 325/327), informando que solicitou à empresa Pegado Comércio e Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda, a baixa dos preços da gasolina e do óleo diesel, ocasião em que a Empresa comunicou a suspensão do abastecimento dos veículos da frota municipal, pois só poderia baixar os valores, caso os pagamentos fossem à vista, assim, o contrato respectivo foi rescindido em setembro/2009 e providenciada nova abertura de licitação.

Novel análise por parte da Auditoria que manteve a permanência das irregularidades anteriormente constatadas.

Os autos retornaram ao órgão ministerial que opinou pela:

- a) **Regularidade com ressalva** da Tomada de Preços nº 01/2009, realizada pelo Município de Emas e **Irregularidade** do contrato administrativo firmado com a empresa Pegado Comércio e Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda, haja vista a presença de sobrepreço;
- b) **Regularidade** do contrato administrativo formalizado entre o Município de Emas e a GM Rangel Combustíveis Ltda;
- c) **Aplicação de multa** a Sra. Fernanda Maria Marinho de Medeiros Loureira Prefeita Constitucional do Município de Emas, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTCE/PB;
- d) **Remessa** da matéria remissiva à execução do contrato com sobrepreço aos autos da Prestação de Contas Anuais do exercício de 2009 sob responsabilidade da Sra. Fernanda Maria Marinho de Medeiros Loureiro;
- e) **Recomendação** à Sra. Fernanda Maria Marinho de Medeiros Loureiro no sentido de cumprir e fazer cumprir fidedignamente os preceitos da Carta Magna, da Lei 8.666/93, em especial quanto à necessidade de feitura de prévia pesquisa de preço a fim de evitar a contratação com preços desarrazoados e, bem assim, maior cuidado com a eventual hipótese de cópia fidedigna de procedimentos licitatórios realizados por outros entes da Federação no mesmo sentido.

É o Relatório, tendo sido efetuadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

A análise do órgão de instrução evidenciou falhas no procedimento licitatório, sobretudo com relação ao sobrepreço do valor do combustível – tipo gasolina, entretanto, no sentir deste Relator, não ocorreu sobrepreço, visto que a contratação se baseou em pagamentos à prazo, fato que por si só pode elevar o valor do bem adquirido.

Isto posto, o Relator vota no sentido de que esta Egrégia Câmara:

própria pesquisa apresentada pela defesa, os preços da gasolina ficaram abaixo do preço contratado de R\$ 2,80 por litro;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processos TC nº 01612/09

1. **Julgue regular** a Tomada de Preços nº 01/2009 e os contratos decorrentes, realizados pelo Município de Emas, com a **recomendação** de estrita observância à lei de licitação, principalmente com relação de prévia pesquisa de preço, a fim de evitar a contratação com preços muito acima dos praticados pelo mercado regional.

É como o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos da **TOMADA DE PREÇOS 01/09** realizada pela **Prefeitura Municipal de Emas** objetivando a **aquisição de combustíveis e lubrificantes destinados aos veículos próprios da prefeitura, contratados, locados, à disposição ou vinculado a atividade pública municipal**, no valor de R\$ 374.516,00, tendo celebrado contrato com as empresas Pegado Comércio e Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda (R\$ 278.255,00) e GM Rangel Combustíveis Ltda (R\$ 96.261,00).

CONSIDERANDO, finalmente, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros integrantes da **2ª CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. **Julgar regular** a Tomada de Preços nº 01/2009 e os contratos decorrentes, realizados pelo Município de Emas, com a **recomendação** de estrita observância à lei de licitação, principalmente com relação de prévia pesquisa de preço, a fim de evitar a contratação com preços muito acima dos praticados pelo mercado regional.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 09 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Presidente em exercício

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial